

**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UAJARA/CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ATT: ILMO. SR. JOÃO PAULO MIRANDA ALBUQUERQUE**  
**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 01.052/2022-TP**

**SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.346.772/0001-12, com endereço à Rua Sub-Estação, 25, Bairro Regis Diniz, Tianguá/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sales Cavalcante Lima, CNH nº 05747512760 DETRAN-CE, CPF nº 041.165.023-83, , vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, contra sua inabilitação, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 25 de novembro de 2022.

**SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**  
CNPJ nº 22.346.772/0001-12  
**SALES CAVALCANTE LIMA**  
Representante Legal



© 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953  
✉salles\_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com  
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará  
CNPJ: 22346.772/0001-12



**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA/CE

PROCESSO Nº: TOMADA DE PREÇOS Nº 01.052/2022-TP

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Ubajara/CE  
Ilustre Autoridade Superior

### 1 – DOS FATOS

Conforme publicação constante no DOE/CE, do dia 18/11/2022, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por motivos desconhecidos e obscuros, tendo em vista que a ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO sequer foi elaborada e, conseqüentemente, não foi publicizada, inabilitou a Recorrente, vejamos:

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº230 | FORTALEZA, 18 DE NOVEMBRO DE 2022 | 179

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ubajara - Publicação do Resultado do Julgamento de Habilitação - Tomada de Preços Nº 01.052/2022-TP. A Comissão Permanente de Licitação, vem informar aos interessados o resultado da FASE DE HABILITAÇÃO da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 01.052/2022-TP, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos Serviços de Pavimentação em Pedra Tosca na Rua Pedro Cunha e Bairro Monte Castelo no Município de Ubajara - CE, no âmbito do MAPP: 5480, da Superintendência de Obras Públicas (SPO-CE). Assim, após análise minuciosa, chegamos no seguinte resultado: **Habilitadas:** TOPO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; F. AIRTON VICTOR; MAX & MIRANDA CONSTRUTORA LTDA; MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI; DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI; R E DE SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; M J PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI; SARALISS CONSTRUÇÕES LTDA; F J CONSTRUTORA EIRELI; DOURADO EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI; FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI; ARANDELA EMPREENDIMENTOS LTDA; A F VIEIRA CONSTRUÇÕES; PL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; H. M. DE VASCONCELOS SERVIÇOS EIRELI; ALLAN ARAUJO DE AGUIAR CONSTRUTORA LTDA; V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TECNICA EIRELI; JUACABA CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI e TERRA CONSTRUTORA LTDA. **Inabilitadas:** CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; R S M PESSOA EIRELI; SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI; PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI; RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA; J M X NETO CONSTRUTORA EIRELI; ITAPAJÉ CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI; DM EMPREENDIMENTOS EIRELI; E R DE AGUIAR CONSTRUÇÕES EIRELI; CSA ENGENHARIA LTDA; CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI; JC EMPREENDIMENTOS EIRELI e ABREU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI. Desta forma, fica aberto o prazo para algum questionamento dos atos praticados ou alguma intenção ou manifestação contrária do resultado do julgamento, prazo previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", Lei 8.666/93, Ubajara/CE, 22 de Junho de 2022. João Paulo Miranda Albuquerque - Presidente da CPL.

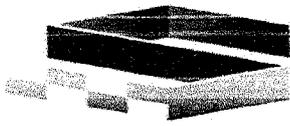
Ressaltamos que essa nobre CPL não apontou qual a exigência editalícia que a Recorrente teria, supostamente, deixado de atender, motivo que levou a Requerente, no dia 24/11/2022, a buscar tal informação presencialmente, sendo informada, apenas verbalmente, que a ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE LICITAÇÃO ainda estava sendo elaborada, mas que a causa de sua inabilitação seria que um outra licitante havia apresentado mesmo acervo técnico operacional.

### 2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 18/11/2022, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 25/11/2022, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



☎ 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953  
✉ salles\_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com  
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará  
CNPJ: 22346.772/0001-12



### 3 – DAS RAZÕES DE REFORMA

#### 3.1 – DO ACERVO TÉCNICO APRESENTADO PELA RECORRENTE

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Nos causou bastante estranheza as alegativas imputadas por essa nobre CPL, tendo em vista que toda a documentação está em total acordo com as exigências editalícias.

A empresa que, segundo essa nobre CPL, apresentou acervo técnico operacional idêntico ao da Recorrente se trata da ITAPAJÉ CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI. Ocorre que um dos atuais responsáveis técnicos da referida empresa já prestou serviços para a Requerente, e, inadvertidamente, apresentou os documentos de capacidade técnica operacional como se os mesmo fossem passivos de transferência, caso que não ocorre mediante mudança de Contratante.

O fato narrado acima pode ser facilmente comprovado ao examinarmos que a empresa que constas nos Atestados e CAT's é a Recorrente, ou seja, **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Iremos, agora, tecer breves comentários acerca do Acervo de Capacidade Técnica Operacional.

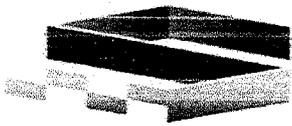
Muito se ouve falar que o patrimônio das empresas está intimamente ligado com o seu histórico de obras, os quais são materializados no acervo técnico da empresa, sua capacidade técnica operacional.

Após anos de existência e muitas obras as empresas conseguem atingir um patamar de expertise que lhes permitem participar de uma grande quantidade de processos licitatórios, os quais exigem dos interessados a demonstração de que possuem capacitação para a execução de determinada obra.

Os atestados de capacidade técnica são os documentos que comprovam que determinada empresa forneceu materiais, prestou determinado serviços ou executou determinada obra.

Segundo o TCU para que o acervo de capacidade técnica fosse transferido de uma pessoa jurídica para outra, devem ser atendidos alguns requisitos, vejamos:





- a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorram para a formação da cultura organizacional da empresa 'cedente';
- a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;
- a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervos transferidos e o responsável técnico da empresa 'cessionária'.

Assim, em que pese a polêmica acerca da questão, o TCU, no Acórdão nº 2.444/2012 admitiu, em tese, a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.

Contudo, a comprovação da transferência de acervo deve ser verificada em cada caso concreto, cabendo à Administração avaliar se, à luz dos documentos apresentados, é possível comprovar a transferência da capacidade técnico-operacional pertinente ao objeto licitado.

É evidente que a Recorrente jamais realizou qualquer reestruturação com a ITAPAJÉ CONSTRUÇÃO, o que ocorreu foi tão somente o encerramento da prestação de serviços de um dos responsáveis técnicos da Requerente, que passou a ser contratado por aquela empresa.

Tais fatos poderiam ter sido facilmente comprovados através de uma simples diligência, conforme prevê a legislação regente dos processos licitatórios, e a inabilitação de concorrente sob tais alegativas caracteriza um formalismo exacerbado, contrariando o interesse público, motivo pelo qual a decisão que a inabilitou deve ser completamente reformada.

### **3.2 – DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA CPL**

De acordo com os esclarecimentos no tópico anterior, fica evidente que a inabilitação da Recorrente é injusta e ilegal, tendo em vista que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório, e, os pontos levantados por essa nobre CPL, poderiam ter sido dirimidos através de um simples pedido de esclarecimento junto a empresa Requerente, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)





**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.  
(Grifos nossos)

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)**  
(Grifo nosso)

A decisão pela inabilitação da Recorrente vai de encontro ao posicionamento dos Tribunais pátrios, demonstrando um formalismo exagerado, o que prejudica de sobremaneira um dos principais fundamentos do processo licitatório: A AMPLA CONCORRÊNCIA.

Resta cristalino a violação e ilegalidade da inabilitação da Recorrente, a qual afronta o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, que estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, dentre outros abaixo evidenciados:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º - É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**





**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



(Grifos nossos)

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

**FICA EVIDENTE QUE UMA SIMPLES DILIGÊNCIA, CONFORME PREVISTA NO EDITAL REGULADOR DO CERTAME, SERIA CAPAZ DE DIRIMIR OS QUESTIONAMENTOS, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE MERECE UMA COMPLETA REFORMA, TORNANDO-A HABILITADA A PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CERTAME.**

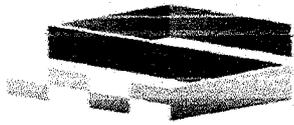
### **3.3 – DO EXCESSO DE FORMALISMO**

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir



☎ 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953  
✉ salles\_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com  
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará  
CNPJ: 22346.772/0001-12



parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los. Item 3290  
juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002)

(Grifo nosso)





2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.  
(DJe 08/09/2010)  
(Grifo nosso)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS**

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.  
(DJ 01/12/2003)  
(Grifo nosso)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 21/03/2007





**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. I - Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes. II - Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve confundir este com formalismo, não se permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. III - Segurança concedida. Unânime (Grifo nosso)

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

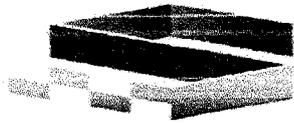
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de *formalismo*. (Grifo nosso)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ  
2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

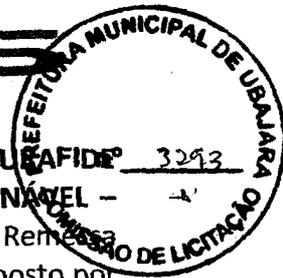
Data de publicação: 18/11/2010



© 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953  
✉salles\_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com  
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará  
CNPJ: 22346.772/0001-12



**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES

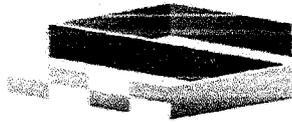


**Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., , em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41 ), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.  
(Grifo nosso)

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.





**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



#### 4 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde **a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.**

**Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.**

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

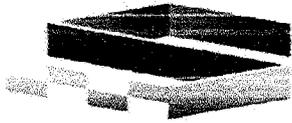
**“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.”**

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

**“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.**





**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



Sendo assim, a SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI entende **completamente equivocada a decisão que a inabilitou, motivo pelo qual pugna pela sua completa reforma**, e, conseqüentemente, continuar participando do presente Certame, pois entende que a mesma foi injusta e incoerente, observando-se, assim, todos os princípios da concorrência em contendo.

## 5 – DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

A reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA**, e, conseqüentemente tornando-a **HABILITADA**;

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 25 de novembro de 2022.

**SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**

CNPJ sob nº 22.346.772/0001-12

**SALES CAVALCANTE LIMA**

Representante Legal

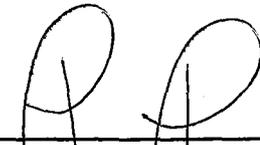


## CARTA DE EXCLUSIVIDADE



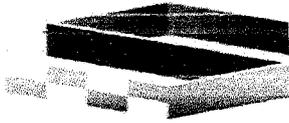
Eu, Paulo Leite Barbosa Pamplona, Engenheiro Civil, CREA Nº.3745-D, inscrito no CPF de nº098.192.743-20, e carteira de identidade nº 459438 SSP-CE, concedo a presente **CARTA DE EXCLUSIVIDADE**, a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 22.346.772/0001-12, autorizando a mesma a utilizar meus acervos com exclusividade.

Tianguá-Ce, 25 de novembro de 2022



---

Paulo Leite Barbosa Pamplona  
Engenheiro Civil  
CPF de nº098.192.743-20



**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE: SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA/CE**

**PROCESSO Nº: TOMADA DE PREÇOS Nº 01.052/2022-TP**

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Ubajara/CE  
Ilustre Autoridade Superior

### 1 – DOS FATOS

Conforme publicação constante no DOE/CE, do dia 18/11/2022, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por motivos desconhecidos e obscuros, tendo em vista que a ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO sequer foi elaborada e, conseqüentemente, não foi publicizada, inabilitou a Recorrente, vejamos:

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº230 | FORTALEZA, 18 DE NOVEMBRO DE 2022 | 179

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ubajara - Publicação do Resultado do Julgamento de Habilitação - Tomada de Preços Nº 01.052/2022-TP. A Comissão Permanente de Licitação, vem informar aos interessados o resultado da FASE DE HABILITAÇÃO da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 01.052/2022-TP, cujo objeto é a **Contratação de empresa para execução dos Serviços de Pavimentação em Pedra Tosca na Rua Pedro Cunha e Bairro Monte Castelo no Município de Ubajara - CE, no âmbito do MAPP: 5480, da Superintendência de Obras Públicas (SPO-CE)**. Assim, após análise minuciosa, chegamos no seguinte resultado: **Habilitadas: TOPO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; F. AIRTON VICTOR; MAX & MIRANDA CONSTRUTORA LTDA; MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI; DIMENSIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI; R E DE SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; M J PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI; SARALISS CONSTRUÇÕES LTDA; F J CONSTRUTORA EIRELI; DOURADO EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI; FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI; ARANDELA EMPREENDIMENTOS LTDA; A F VIEIRA CONSTRUÇÕES; PL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; H. M. DE VASCONCELOS SERVIÇOS EIRELI; ALLAN ARAUJO DE AGUIAR CONSTRUTORA LTDA; V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TECNICA EIRELI; JUAÇABA CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI e TERRA CONSTRUTORA LTDA. **Inabilitadas: CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; R S M PESSOA EIRELI; SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI; PRAIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI; RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA; J M X NETO CONSTRUTORA EIRELI; ITAPAJÉ CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI; DM EMPREENDIMENTOS EIRELI; E R DE AGUIAR CONSTRUÇÕES EIRELI; CSA ENGENHARIA LTDA; CUNHA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI; JC EMPREENDIMENTOS EIRELI e ABREU LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI.** Desta forma, fica aberto o prazo para algum questionamento dos atos praticados ou alguma intenção ou manifestação contrária do resultado do julgamento, prazo previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", Lei 8.666/93. Ubajara/CE, 22 de Junho de 2022. João Paulo Miranda Albuquerque - Presidente da CPL.**

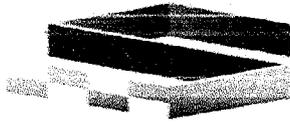
Ressaltamos que essa nobre CPL não apontou qual a exigência editalícia que a Recorrente teria, supostamente, deixado de atender, motivo que levou a Requerente, no dia 24/11/2022, a buscar tal informação presencialmente, sendo informada, apenas verbalmente, que a ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE LICITAÇÃO ainda estava sendo elaborada, mas que a causa de sua inabilitação seria que um outra licitante havia apresentado mesmo acervo técnico operacional.

### 2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 18/11/2022, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 25/11/2022, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



© 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953  
✉ salles\_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com  
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tanguá-Ceará  
CNPJ: 22346.772/0001-12



### 3 – DAS RAZÕES DE REFORMA

#### 3.1 – DO ACERVO TÉCNICO APRESENTADO PELA RECORRENTE

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Nos causou bastante estranheza as alegativas imputadas por essa nobre CPL, tendo em vista que toda a documentação está em total acordo com as exigências editalícias.

A empresa que, segundo essa nobre CPL, apresentou acervo técnico operacional idêntico ao da Recorrente se trata da ITAPAJÉ CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI. Ocorre que um dos atuais responsáveis técnicos da referida empresa já prestou serviços para a Requerente, e, inadvertidamente, apresentou os documentos de capacidade técnica operacional como se os mesmo fossem passivos de transferência, caso que não ocorre mediante mudança de Contratante.

O fato narrado acima pode ser facilmente comprovado ao examinarmos que a empresa que constas nos Atestados e CAT's é a Recorrente, ou seja, **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Iremos, agora, tecer breves comentários acerca do Acervo de Capacidade Técnica Operacional.

Muito se ouve falar que o patrimônio das empresas está intimamente ligado com o seu histórico de obras, os quais são materializados no acervo técnico da empresa, sua capacidade técnica operacional.

Após anos de existência e muitas obras as empresas conseguem atingir um patamar de expertise que lhes permitem participar de uma grande quantidade de processos licitatórios, os quais exigem dos interessados a demonstração de que possuem capacitação para a execução de determinada obra.

Os atestados de capacidade técnica são os documentos que comprovam que determinada empresa forneceu materiais, prestou determinado serviços ou executou determinada obra.

Segundo o TCU para que o acervo de capacidade técnica fosse transferido de uma pessoa jurídica para outra, devem ser atendidos alguns requisitos, vejamos:





**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



- a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorrem para a formação da cultura organizacional da empresa 'cedente';
- a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;
- a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervos transferidos e o responsável técnico da empresa 'cessionária'.

Assim, em que pese a polêmica acerca da questão, o TCU, no Acórdão nº 2.444/2012 admitiu, em tese, a transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.

Contudo, a comprovação da transferência de acervo deve ser verificada em cada caso concreto, cabendo à Administração avaliar se, à luz dos documentos apresentados, é possível comprovar a transferência da capacidade técnico-operacional pertinente ao objeto licitado.

É evidente que a Recorrente jamais realizou qualquer reestruturação com a ITAPAJÉ CONSTRUÇÃO, o que ocorreu foi tão somente o encerramento da prestação de serviços de um dos responsáveis técnicos da Requerente, que passou a ser contratado por aquela empresa.

Tais fatos poderiam ter sido facilmente comprovados através de uma simples diligência, conforme prevê a legislação regente dos processos licitatórios, e a inabilitação de concorrente sob tais alegativas caracteriza um formalismo exacerbado, contrariando o interesse público, motivo pelo qual a decisão que a inabilitou deve ser completamente reformada.

### **3.2 – DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA CPL**

De acordo com os esclarecimentos no tópico anterior, fica evidente que a inabilitação da Recorrente é injusta e ilegal, tendo em vista que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório, e, os pontos levantados por essa nobre CPL, poderiam ter sido dirimidos através de um simples pedido de esclarecimento junto a empresa Requerente, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)





**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **Fmº 3300**  
qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada  
a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada  
a inclusão posterior de documento ou informação que  
deveria constar originariamente da proposta.  
(Grifos nossos)

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)**  
(Grifo nosso)

A decisão pela inabilitação da Recorrente vai de encontro ao posicionamento dos Tribunais pátrios, demonstrando um formalismo exagerado, o que prejudica de sobremaneira um dos principais fundamentos do processo licitatório: A AMPLA CONCORRÊNCIA.

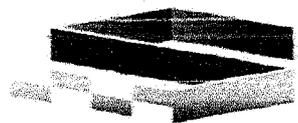
Resta cristalino a violação e ilegalidade da inabilitação da Recorrente, a qual afronta o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, que estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, dentre outros abaixo evidenciados:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º - É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**





**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



(Grifos nossos)

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

**FICA EVIDENTE QUE UMA SIMPLES DILIGÊNCIA, CONFORME PREVISTA NO EDITAL REGULADOR DO CERTAME, SERIA CAPAZ DE DIRIMIR OS QUESTIONAMENTOS, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE MERECE UMA COMPLETA REFORMA, TORNANDO-A HABILITADA A PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CERTAME.**

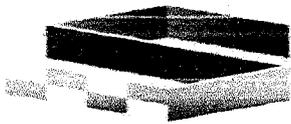
### 3.3 – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir



© 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953  
✉ salles\_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com  
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará  
CNPJ: 22346.772/0001-12



parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los sob juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

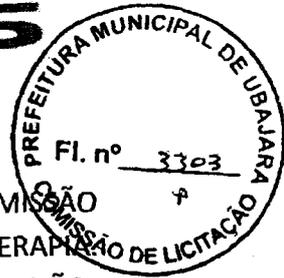
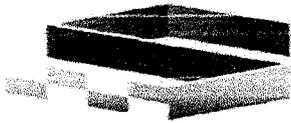
2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.**

3. **Segurança concedida.**

(DJ 07/10/2002)

(Grifo nosso)





2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.  
(DJe 08/09/2010)  
(Grifo nosso)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS**

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

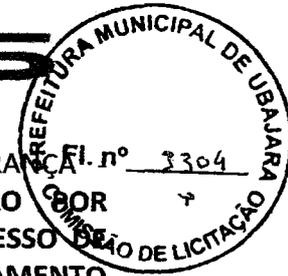
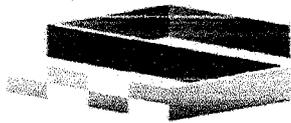
4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)  
(Grifo nosso)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 21/03/2007





Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. I - Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes. II - Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve confundir este com formalismo, não se permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. III - Segurança concedida. Unânime  
(Grifo nosso)

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (Grifo nosso)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ  
2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010





**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



**Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41 ), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.  
(Grifo nosso)

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.





**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



#### 4 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra *Direito Administrativo*, 7ª edição:

**“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”**

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

**“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.**





**SAVIRES**  
ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES



Sendo assim, a **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI** entende **completamente equivocada a decisão que a inabilitou, motivo pelo qual pugna pela sua completa reforma**, e, conseqüentemente, continuar participando do presente Certame, pois entende que a mesma foi injusta e incoerente, observando-se, assim, todos os princípios da concorrência em contendo.

## 5 – DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

A reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA**, e, conseqüentemente tornando-a **HABILITADA**;

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Tianguá/CE, 25 de novembro de 2022.

**SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**

CNPJ sob nº 22.346.772/0001-12

**SALES CAVALCANTE LIMA**

Representante Legal



© 88 9 9377-9889 / 88 9 9363-0999/ 88 2133-1953  
✉ salles\_cavalcante@hotmail.com/ saviresconstrucoes@gmail.com  
Rua da Sub Estação, Nº 25, Bairro Regis Diniz, Cep: 62.322.468 - Tianguá-Ceará  
CNPJ: 22346.772/0001-12

## CARTA DE EXCLUSIVIDADE



Eu, Paulo Leite Barbosa Pamplona, Engenheiro Civil, CREA Nº.3745-D, inscrito no CPF de nº098.192.743-20, e carteira de identidade nº 459438 SSP-CE, concedo a presente **CARTA DE EXCLUSIVIDADE**, a empresa **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 22.346.772/0001-12, autorizando a mesma a utilizar meus acervos com exclusividade.

Tianguá-Ce, 25 de novembro de 2022



Paulo Leite Barbosa Pamplona  
Engenheiro Civil  
CPF de nº098.192.743-20